

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.741, DE 2017**

Acrescenta parágrafos ao Art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para disciplinar o prazo e reexame necessário da prisão preventiva.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.741, de 2017, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, objetiva estabelecer prazo máximo para prisão preventiva de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período, quando o réu estiver preso. Além disso, determina que a prisão preventiva que exceder a 60 (sessenta) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação.

Em sua justificação, o Autor alega que as “hipóteses autorizadoras da prisão cautelar, concatenadas com seus pressupostos, descritas no Código de Processo Penal, são desprovidas de taxatividade conceitual, o que acaba por delinear encarceramentos precoces e respectivas manutenções discricionárias por parte da autoridade coatora”. Desse modo, há o perigo do uso indiscriminado do instituto acabar por “gerar situações onde o indiciado permaneça exposto a situações abusivas, subvertendo os fins que legitimam a utilização do instituto para verdadeiro meio de antecipação executória da sanção penal”.

Por despacho da Mesa, datado de 14 de junho de 2017, a presente proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição legislativa é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime é o ordinário, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.741, de 2017, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

No que diz respeito à *juridicidade* do Projeto, seu texto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito. Também, não há reparos a serem feitos sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A *técnica legislativa* empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar a conveniência e relevância do Projeto de Lei em exame.

A prisão preventiva é uma medida cautelar, restritiva de liberdade, idealizada para resolver a questão da morosidade judicial em face da ânsia social pela solução dos litígios. A prisão preventiva possuiu natureza

instrumental, servindo para salvaguardar o regular desenvolvimento do processo penal, bem como para assegurar a efetividade do *jus puniendi* (poder de punir) do Estado.

Como bem apontado pelo ilustre parlamentar proposito, a “tutela cautelar é tema sensível ao nosso sistema processual penal e o excesso de prazo em suas respectivas prisões e seu uso corriqueiro tem acabado por banalizar este instituto descharacterizando-o face à necessidade da ocorrência de uma justa persecução penal por parte do Estado”.

Considerando que a prisão preventiva é uma injustiça necessária para o processo penal, ela deve ser aplicada somente em casos excepcionais, sendo a sua banalização um claro desrespeito aos mais caros princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da presunção da inocência. É de se reconhecer que a falta de disciplina do instituto da prisão preventiva tem permitido graves violações aos direitos humanos, conforme já constatado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as condições do Sistema Carcerário Brasileiro. Cita-se como exemplo o caso de um indivíduo que se encontrava preso preventivamente há mais de um ano sem ter tido nenhuma audiência com o magistrado responsável por seu processo.

Por se mostrar fundamental a fixação de limites temporais para a segregação cautelar, evitando, assim, encarceramentos duradouros demais que se traduzem em verdadeiras antecipações de cumprimento de pena, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.741, de 2017; e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator